



Acórdão n°:
Habeas Corpus Liberatório
Paciente: RODOLFO CARDOSO AMARAL
Impetrante: Sérgio Victor Saraiva Pinto – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Colares
Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo
Processo n°: 0002308-86.2016.8.14.0000

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I C/C O ARTIGO 14, INCISO II DO CPB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA CAUTELAR E EXCESSO DE PRAZO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Da análise da decisão hostilizada não vislumbra esta relatora fundamentos concretos da necessidade da constrição cautelar do paciente, sendo insuficiente apenas mencionar a garantia da ordem pública pela gravidade do crime, sendo dever do magistrado fundamentar o seu convencimento em dados concreto e não genéricos como se verifica no caso em exame, vez que pela nova sistemática processual penal deve-se observar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando não justificada devidamente a necessidade da medida constritiva, aliada as condições pessoais favoráveis do paciente, vez que informa o Juízo singular que o mesmo não apresenta outra incidência criminal.

2. Ademais, vislumbra esta relatora que a ação penal em questão não se encontra com regular marcha processual, não se trata de feito complexo ou com pluralidade de réu a justificar, não sendo apresentada pelo juízo monocrático nenhuma justificativa, estando o paciente preso há mais de 06 (seis) meses sem que ainda conste defesa preliminar, não se verificando que a defesa tenha dado causa ao retardo. In casu, o paciente foi preso em flagrante em 25 de setembro de 2015 e realizada audiência de custódia somente em 03 de novembro de 2015, tendo na referida oportunidade sido requerido à revogação de sua prisão preventiva e não decidida pelo juízo singular, tendo o causídico solicitado em 11 de dezembro de 2015 a apreciação do pedido pendente há mais de um mês, só sendo proferida decisão denegatória em 02 de fevereiro de 2016. Verifica-se também que mesmo tratando-se de réu preso a denúncia só foi oferecida quase dois meses depois (19.11.2015) e recebida no dia 23 de novembro de 2015, só sendo cumprida a determinação para se proceder a intimação do paciente para a defesa preliminar em fevereiro de 2016, não informando o juízo a quo se estas já constam dos autos, uma vez que noticia que os autos encontrarem-se desde 24 de fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 01 (um) mês para manifestação do Ministério Público quanto ao novo pedido de revogação da preventiva.

Nesse sentido, entende esta relatora pela concessão da ordem e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a ser definida pelo Juízo singular, ressaltando a possibilidade de ser decretada novamente a custódia cautelar em caso de descumprimento e em decisão concretamente fundamentada de sua necessidade.

3. ORDEM CONCEDIDA. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores



Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, em conceder a ordem, para que o paciente responda o processo em liberdade, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão que o Juízo a quo entenda necessária, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Habeas Corpus Liberatório
Paciente: RODOLFO CARDOSO AMARAL
Impetrante: Sérgio Victor Saraiva Pinto – Advogado



Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Colares
Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo
Processo nº: 0002308-86.2016.8.14.0000

Relatório:

RODOLFO CARDOSO AMARAL, por meio de seu patrono, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório, com fulcro no art. 5º, incisos LXVIII da Constituição Federal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única de Colares.

Aduz o impetrante que o paciente encontra-se preso desde 25 de setembro de 2015, acusado de infringência ao artigo 157, § 2º, incisos I c/c o artigo 14, inciso II, do CPB.

Suscita excesso de prazo e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, aduzindo que a decisão do juízo singular não apresenta fundamentação concreta de sua necessidade.

Que o paciente possui requisitos pessoais favoráveis, sendo ainda portador de moléstia grave – Epilepsia, conforme receituários médicos em anexo e atendimento hospitalar, necessitando de cuidados médicos constantes e permanentes.

Distribuídos os autos a Desembargadora Vânia Fortes Bitar, esta determinou o seu processamento.

Às fls. 58/59 o Juízo singular prestou as informações solicitadas.

À Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, por não vislumbrar caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Os autos foram distribuídos a esta relatora

É o relatório.

VOTO:

Suscita o paciente ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, aduzindo ainda que o paciente possui requisitos pessoais favoráveis, sendo também portador de moléstia grave – Epilepsia, necessitando de cuidados médicos constantes e permanentes. suscitou também excesso de prazo.

Nas informações prestadas, o juízo singular noticiou que conforme consta na peça acusatória o paciente foi preso em flagrante no dia 25 de setembro de 2015, acusado de infringência ao artigo 157, § 2º, inciso I c/c o artigo 14, inciso II do CPB, sendo convertido em prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, indícios de autoria e materialidade. Que não há outros registros criminais em nome do paciente. Informou que a denúncia foi oferecida em 19 de novembro de 2015 e recebida em 23 de novembro de 2015, estando os autos aguardando a apresentação da defesa escrita. Que atualmente o processo encontra-se para o Ministério Público desde o dia 24 de fevereiro de 2016 para manifestar-se quanto a pedido de revogação da prisão preventiva.

Da última decisão do juízo a quo constante nos autos, datada de 02 de fevereiro de 2016, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifica-se que este se limitou a justificar que inexistem fatos novos que altere a decisão anterior ensejadora do decreto preventivo, indeferindo-a para preservar a ordem pública,



abalada pela gravidade do delito.

Como é cediço a prisão preventiva é medida excepcional, que deve ser amparada nos requisitos legais detidamente justificados, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipar eventual reprimenda a ser cumprida.

Destarte, não vislumbra esta relatora na decisão hostilizada fundamentos concretos da necessidade da constrição cautelar do paciente quanto à ordem pública a não ser a gravidade do crime contra o patrimônio em si, sendo dever do magistrado fundamentar o seu convencimento quanto a sua necessidade real, vez que pela nova sistemática processual penal deve-se observar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sobre o tema o professor e promotor Renato Brasileiro de Lima, em sua obra Código de Processo Penal comenta:

pela própria excepcionalidade que caracteriza a prisão preventiva, a decisão pressupõe inequívoca demonstração da base empírica que justifica a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do Código de Processo Penal. (Manual de Processo Penal. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015, P. 968).

In casu, entende esta relatora que a decisão do juízo a quo que mantém a constrição cautelar do paciente não se mostra com a fundamentação concreta e necessária a justificar a medida extrema, sobretudo, em razão de não registrar o paciente outra incidência criminal como menciona a autoridade impetrada.

Sobre a matéria colaciono abaixo precedentes jurisprudenciais:

STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, o decreto prisional não aponta elementos concretos relativos à conduta perpetrada pelo paciente que demonstrem a imprescindibilidade da



medida restritiva da liberdade, nos termos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Precedentes.
4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva. Precedentes.

5. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, a serem estabelecidas pelo Juízo processante.

(HC 334.962/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016) grifo nosso

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. VERIFICADAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A necessidade de fundamentação das decisões que determinam ou mantêm a prisão cautelar é um imperativo constitucional e não mera faculdade do juízo. 2. A prisão cautelar é exceção e somente encontra guarida quando amparada em elementos concretos, que devem estar deduzidos pelo magistrado em sua decisão, os quais capazes de demonstrar a presença de seus requisitos autorizadores. 3. A gravidade genérica do delito não é fundamento suficiente para a prisão preventiva. 4. Uma vez que o juiz de piso, quando decretou a prisão preventiva não fundamentou a necessidade efetiva da medida de exceção, limitando-se em falar, de forme genérica, sobre a necessidade de salvaguarda da Ordem Pública, sem demonstrar de forma concreta, que o coato, se posto em liberdade traduz ameaça à ordem pública, resta evidente o constrangimento legal na liberdade de locomoção do mesmo. 5. Tendo em vista a carência de fundamentação do decreto preventivo, bem como não restarem presentes os requisitos previsto no art. 312 do CPP, há que se colocar o paciente em liberdade. 6. **ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.** (2015.04281961-33, 153.289, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-12). Grifo nosso.

Em que pese às condições pessoais favoráveis não serem garantidoras de eventual direito à soltura, no entanto não resta demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, sobretudo ante a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Ademais, vislumbra esta relatora que a ação penal em curso não se encontra com regular marcha processual não se tratando de feito complexo ou com pluralidade de réu a justificar a dilação excessiva do prazo de instrução, vez que o paciente já se encontra preso há mais de 06 (seis) meses ainda sem defesa preliminar constante dos autos, não se verificando que a defesa tenha contribuído para a referida delonga.



In casu, o paciente foi preso em flagrante em 25 de setembro de 2015 e realizada audiência de custódia somente em 03 de novembro de 2015, tendo na referida oportunidade sido requerido à revogação de sua prisão preventiva e não decidida pelo juízo singular, tendo o causídico solicitado em 11 de dezembro de 2015 a apreciação do pedido pendente há mais de um mês, só sendo proferida decisão denegatória em 02 de fevereiro de 2016. Verifica-se também que mesmo tratando-se de réu preso a denúncia só foi oferecida quase dois meses depois (19.11.2015) e recebida no dia 23 de novembro de 2015, só sendo cumprida a determinação para se proceder à intimação do paciente para a defesa preliminar em fevereiro de 2016, não noticiando o juízo a quo se estas já constam dos autos, uma vez que nas informações prestadas aduz que os autos encontrarem-se desde 24 de fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 01 (um) mês para manifestação do Ministério Público quanto ao novo pedido de revogação da preventiva.

Assim, vislumbra caracterizado o alegado constrangimento ilegal tanto por excesso de prazo da marcha processual quanto pela ausência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva, ante a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Deixo de analisar, por conseguinte a questão da moléstia grave do paciente suscitada, mormente ante a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, pelos fundamentos do voto data vênia o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente Writ e concedo a ordem, por falta de fundamentação concreta quanto a necessidade da custódia cautelar, bem como, por não vislumbrar regular marcha processual na tramitação da ação penal, para que o paciente responda o processo em liberdade, determinando que o Juízo a quo aplique medidas cautelares diversas da prisão que entender devidas, expedindo-se o necessário, ressalvando a possibilidade de ser decretada a custódia cautelar em caso de descumprimento das referidas medidas e em decisão concretamente fundamentada de sua necessidade.

Belém, 28 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora